



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000410461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009332-72.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PORTADORES DE DEFICIENCIA FISICA DO ESTADO DE SÃO PAULO-APMDFESP.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Luís Carlos Gralho, deram parcial provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1009332-72.2024.8.26.0053

Apelantes: Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - Spprev

Apelado: Associação dos Policiais Portadores de Deficiência Física do Estado de São Paulo-apmdfesp

Comarca: São Paulo

Voto nº 29135

AÇÃO ORDINÁRIA – *Associação dos Policiais Militares com Deficiência do Estado de São Paulo e Congêneres no Âmbito das Forças de Segurança Pública* que busca o reconhecimento do direito dos associados à expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor na forma da Lei 11.377/2003, com o afastamento da incidência da Lei 17.205/2019, "que deverá ser incidentalmente declarada Inconstitucional" – Constitucionalidade da lei reconhecida pelo E. Órgão Especial – Lei nº 17.205/19 que se aplica somente aos títulos executivos transitados em julgado após sua vigência, com o que se dá parcial procedência à ação – Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela *Associação dos Policiais Militares com Deficiência do Estado de São Paulo e Congêneres no Âmbito das Forças de Segurança Pública* em face da Fazenda do Estado de São Paulo, na qual busca a autora o reconhecimento do direito dos associados à expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor na forma da Lei 11.377/2003, afastando-se a incidência da Lei 17.205/2019, "que deverá ser incidentalmente declarada Inconstitucional".

A magistrada, a despeito de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 17.205/19, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2267429-05.2019.8.26.0000, submetida ao Egrégio Órgão Especial, julgou procedente a demanda para reconhecer a inaplicabilidade da lei aos títulos executivos com trânsito em julgado "em momento anterior a sua vigência, isto é, dia 08.11.2019". Na oportunidade, a requerida viu-se condenada nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

8.000,00, na forma do artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil.

Em sede de apelação, a Fazenda do Estado pede a reforma parcial da r. sentença para que conste do dispositivo o julgamento de improcedência da ação, argumentando no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 17.205/19 foi o único pedido formulado pela autora.

Vieram contrarrazões.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, colhe transcrever, para melhor entendimento da questão, o pedido formulado na inicial (sem negrito no original):

Mediante o exposto, pede-se que, na análise de mérito, o pedido seja JULGADO PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **reconhecer o direito dos associados** da parte autora, que são credores do réu, **de terem seus ofícios requisitórios expedidos/readequados como requisições/obrigações de pequeno no limite 1.135,2885 UFESPs na forma da Lei 11.377/2003**, com observância e respeito à prescrição quinquenal, **afastando a incidência da Lei 17.205/2019, que deverá ser incidentalmente declarada inconstitucional**, por ser medida cristalina de direito e justiça!

É bem de ver que a *Associação dos Policiais Militares com Deficiência do Estado de São Paulo e Congêneres no Âmbito das Forças de Segurança Pública* buscava a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nº 17.205/19, pedido este improcedente, pois, como consta inclusive da sentença, a questão relativa a constitucionalidade da referida lei já foi apreciada pelo Colendo Órgão Especial, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2267429-05.2019.8.26.0000:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 17.205, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE 'ESTABELECE, PARA FINS DE REQUISIÇÃO DIRETA À FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E UNIVERSIDADES ESTADUAIS, O LIMITE PARA ATENDIMENTO COMO OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL' - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO TETO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, SEGUNDO A CAPACIDADE ECONÔMICA DOS ENTES FEDERADOS - PODER DE CONFORMAÇÃO E JUÍZO POLÍTICO - INEXISTÊNCIA DE IRRAZOABILIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". "Segundo a jurisprudência pacífica do E. Supremo Tribunal Federal, o artigo 87 do ADCT foi instituído como norma transitória pela Emenda Constitucional 37/2002, no intuito de fixar teto provisório aos Estados e Municípios quanto ao pagamento de seus débitos por meio de requisição de pequeno valor, descabendo cogitar de montante irredutível, sendo lícito a cada ente federado estabelecer o valor máximo em consonância com a sua capacidade financeira, desde que não inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social (artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 62/2009)".

"Não cabe ao Poder Judiciário adotar uma postura proativa no exame da destinação de despesas orçamentárias pelo Poder Executivo, sendo creditado ao legislador ordinário um amplo espectro de conformação da norma constitucional para fixar o teto das requisições de pequeno valor em consonância com a sua política socioeconômica". "A receita de um Estado não pode ser considerada isoladamente para se aferir a capacidade econômica do ente público para saldar seus débitos judiciais, já que referido critério não reflete os graus de endividamento e litigiosidade" (Des. Rel. Renato Sartorelli, j. 19/05/21)

Veja-se ainda que o pedido da autora não se limitava aos títulos executivos que se tornaram definitivos antes da edição da Lei nº 17.205/19. Diferentemente, buscava a autora a aplicação da Lei nº 11.377/03 de maneira irrestrita, inclusive para títulos executivos transitados em julgado após a entrada em vigor da lei nova.

De fato, não cabe revisão do modo como se dará o pagamento, objeto do cumprimento da sentença, a pretexto do surgimento de lei nova, pena de desconsideração do caso julgado, o que não se aplica, por conseguinte, aos títulos que se tornaram definitivos depois da edição da Lei nº 17.205, de 07/11/19.

Diante disto, a ação haveria de ser julgada parcialmente procedente, pois acolhido o pedido somente com relação aos títulos judiciais formados após a edição da Lei nº 17.205, de 07/11/19.

Diz a Fazenda do Estado que "ao menos desde 09/07/2020 (antes mesmo do ajuizamento da presente ação) possuem o entendimento institucional de que a mencionada lei somente se aplica aos títulos executivos que transitaram em julgado sob sua égide. Tanto é que foi editado o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comunicado SUBG-Cont-7/2020, da PGE" (*sic*). Mas fato é que centenas, senão milhares de agravos de instrumento foram interpostos pela apelante depois de 2020, com o objetivo de aplicar o novo teto inclusive aos títulos judiciais com trânsito em julgado anterior a sua vigência.

Em outras palavras, não caracterizada a falta de interesse de agir com relação a essa questão, pois, diferentemente do que alega a recorrente, a questão não se encontrava pacificada institucionalmente, tanto assim que a Fazenda do Estado, até os dias atuais (a exemplo, colhe citar o AI nº 3011660-03.2024.8.26.0000, julgado em fevereiro de 2025 por esta E. 7ª Câmara de Direito Público), busca a aplicação da nova lei no que concerne aos depósitos prioritários, presumindo-se legitimamente que esta também é a orientação administrativa no que se refere aos policiais militares ora representados pela autora.

Destarte, a ação é parcialmente procedente, razão por que se trata de carrear metade das custas à Associação e a outra metade à Fazenda do Estado, condenando-se as partes ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, os quais fixo em R\$ 5.716,05, de acordo com a Tabela de Honorários Advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do que dispõe a regra do artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, dou parcial provimento ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator